



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 2010

*Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara de Vereadores
de Sobradinho/RS.*

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador ou que tenham sido investidos no cargo durante a legislatura.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2.º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

CAPITULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3.º São deveres fundamentais do Vereador:

- I** – promover a defesa do interesse público;
- II** – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis e normas internas da Câmara de Vereadores;
- III** – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- V** – apresentar-se à Câmara durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- VI** – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII** – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os Cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas e soberanas do plenário da Casa.

CAPITULO III
DOS ATOS INCOMPATIVIEIS
COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4.º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou fora desta, desacatando por atos ou palavras parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou qualquer cidadão;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

V – revelar conteúdo de deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII – transgredir norma vigente, maculando a imagem do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 5.º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores.

II – processar os acusados nos casos e termos previstos na legislação vigente;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, sempre obedecendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Art. 6.º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de Presidente e dois Membros titulares e um suplente com mandato de um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ano, podendo ser reeleito para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2.º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador que:

I – esteja submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar.

II – tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3.º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7.º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1.º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

das Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2.º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPITULO IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS
E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 8.º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I** – censura verbal ou escrita;
- II** – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III** – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV** – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, de acordo com o relatório final do Conselho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 9.º A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas capituladas como de natureza leve.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 10. A Censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de reincidência nas condutas de natureza leve, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas.

Art. 11. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores por proposta do Conselho de ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações de natureza média, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

IV – o conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 3º do art. 12;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado as explicações pessoais;
- b) candidatar-se à ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no plenário;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 12. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato são de competência do plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que classificar conduta delituosa de natureza grave.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

§ 1.º Poderá ser apresentada, à mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 2.º A mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 3.º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente nomeará um relator dentre os membros do Conselho, que, seguindo suas orientações promoverá as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotando o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória num prazo de até noventa dias, findas as quais proferirá parecer no prazo de trinta dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado por seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas, resguardadas as disposições legais vigentes;

VIII – da decisão do Conselho que contraria norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação do Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII o processo será encaminhado à Mesa, e uma vez lido no expediente, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 13. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Procuradoria da Câmara de Vereadores, para que tome as providências reparadoras.

Art. 14. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de cento e cinquenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 8º.

§ 1.º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 8º, não poderá exceder trinta dias.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de quinze dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as que constarem sob o regime de urgência.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancas para integrar o Conselho que atuará somente quando provocado, nos termos do art. 6º.

Art. 16. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do processo legislativo do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 17. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2010.

Ver. JAIR VICENTE CREMONESE
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SOBRADINHO

RUA GENERAL OSÓRIO, 200 - 96900-000

89.711.014/0001-27 - (51) 3 7242-1476

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (1f09876e) no site:
<https://citta.click/GN1pCVjM>

Autenticação



1f09876e